

Publicação DIVAP

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

PARECER PRÉVIO Nº 027/2024-TCERR-2ª CÂMARA

Processo nº 001694/2018

- 1. PROCESSO SEI Nº 001694/2018**
- 2. ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016
- 3. ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Bonfim
- 4. RESPONSÁVEIS:** Lisete Spies e outros
- 5. RELATORA:** Conselheira Simone Soares de Souza
- 6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Dr. Diogo Novaes Fortes
- 7. CONTROLE EXTERNO:** Roosevelt Gonçalves Oliveira

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DA PREFEITURA DE BONFIM. EXERCÍCIO DE 2016. EXTENSO LAPSO TEMPORAL PENDENTE DE IMPULSO PROCESSUAL OBRIGATÓRIO. PARECER PRÉVIO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO 010/2023-TCERR-PLENO. REMESSA DOS AUTOS ACOMPANHADOS DE PARECER PRÉVIO, VOTO E RELATÓRIO À CÂMARA MUNICIPAL PARA PROVIDÊNCIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

8. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Prestação de Contas de Gestão** da Prefeitura Municipal de Bonfim, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sr^a. **Lisete Spies**;

Considerando o novo entendimento firmado pelo STF quanto a prescritebilidade da apuração do dano ao erário pelas Corte de Contas (tema 899 da repercussão geral);

Considerando o longo lapso temporal entre a data do despacho que consignou a determinação para análise das defesas e a data da emissão do Parecer Conclusivo Nº 485/2023 – SECEX superior a 3 anos,

configurando assim o **instituto da prescrição intercorrente**, sob a égide do art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#);

Considerando o princípio da duração razoável do processo, art. 5º LXXVIII, CF/88;

Considerando a Resolução nº 010/2023 TCERR-PLENO;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pela Conselheira Relatora, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bonfim, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Srª. **Lisete Spies**, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;

8.2. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Bonfim, inclusive cópia do Parecer Prévio, acompanhado do Voto que o fundamentou, para que se pronuncie sobre as presentes contas, na forma da Lei;

8.3. Arquivar o presente feito, após cumpridas as formalidades legais.

9. SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA

10. DATA DA SESSÃO: 13 de junho de 2024

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Simone Soares de Souza

Manoel Dantas Dias

Francisco José Brito Bezerra

Simone Soares de Souza

Conselheira Presidente da 2ª Câmara- Relatora

Fui Presente:

Diogo Novaes Fortes

Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 001694/2018

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bonfim** e respectivos **Fundo Municipal de Saúde (FMS)**, **Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)** e **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Srª. **Lisete Spies** – Prefeita do Município de Bonfim à época.

A relatoria do presente feito coube, inicialmente, ao Conselheiro o Manoel Dantas Dias, conforme lista nº 1 - das Unidades Jurisdicionadas, publicada no DOE 2584, de 18/08/2015. (ep. 0088205, p. 13).

O processo encontra-se instruído por meio dos documentos e informações carreados aos autos, especialmente pelo Relatório de Auditoria nº 155/2019 (ep. 0259379).

Em **30/3/2017** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonfim foi encaminhada ao Tribunal de Contas através do GAB/PREF/Ofício nº 085/2017 (ep. 0088205, p. 18), sendo elaborado o Relatório de Auditoria Nº 155/2019 em **22/7/2019** (ep. 0259379).

Em **2/9/2019**, o Conselheiro Manoel Dantas Dias determinou a citação dos responsáveis, os Srs. Lisete Spies - Prefeita; Paula Estelle Marcos Spies - Chefe do Controle Interno; Geomara Costa Lima - Secretária Municipal de Finanças; Cleber da Costa Gonçalves - Contador e Mozarth Monte Farias - Secretário Municipal de Educação (ep. 0275854).

Em **19/11/2019** os autos foram encaminhados à Controladoria-Geral das Contas Públicas - COGEC para análise das defesas apresentadas (ep. 0305652).

Em **18/1/2021** os autos foram redistribuídos à Conselheira Cilene Lago Salomão, em razão da assunção do Conselheiro Manoel Dantas Dias ao cargo de Presidente do TCERR, conforme dispõe o art. 133 do RI-TCERR.

Em **2/6/2023** os autos foram redistribuídos à esta Conselheira, em razão de minha assunção no cargo de Conselheira deste TCERR, tendo encaminhado os autos à SECEX para o prosseguimento da instrução processual com a análise das defesas apresentadas.

Em **21/2/2024** foi elaborado o PARECER CONCLUSIVO Nº 485/2023 – SECEX (ep. 0845387), que assim se manifestou:

4 Conclusão

Ante o exposto, sugere-se:

4.1 Contas Anuais de Gestão da Prefeitura: responsabilidade do prefeito

4.1.1 a emissão de **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no art. 31, §1º c/c art. 71, I da Constituição da República e art. 1º, II da LOTCERR, à respectiva Câmara, para que **reconheça a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória** nas contas anuais de gestão da **Prefeitura do Município de Bonfim**, exercício **2016**, sob a responsabilidade da prefeita, senhora **Lisete Spies**, consoante art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#), além da **extinção do feito com resolução de mérito**, na forma do [art. 487, II do Código de Processo Civil](#) e do **arquivamento** dos autos, conforme art. 11º da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

4.2 Contas Anuais de Gestão da Prefeitura e dos respectivos Fundos: demais responsáveis

4.2.1 a emissão de **ACÓRDÃO** contemplando:

4.2.1.1 o reconhecimento da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, consoante art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#);

4.2.1.2 a extinção do feito com resolução de mérito, na forma do [art. 487, II do Código de Processo Civil](#), aqui aplicado subsidiariamente;

4.2.1.3 a expedição de certificado de quitação aos responsáveis, de acordo com o [art. 212, § 2º do RITCERR](#);

4.2.1.4 a intimação dos responsáveis para ciência da decisão a ser proferida, nos termos do [art. 22-F da LOTCERR](#);

4.2.1.5 o arquivamento dos autos, conforme art. 11º da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

É o Parecer Conclusivo que submeto à superior apreciação.

Em atenção ao que ficou acordado na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 22 de novembro de 2023, conforme item 5. COMUNICAÇÕES da Ata da Sessão aprovada na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, *in verbis*:

5. COMUNICAÇÕES:

O Conselheiro **Bismarck Azevedo** deu conhecimento aos pares de que foi acordado na 1ª Câmara que os processos que encontram-se prescritos, com base na Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO, serão julgados em blocos sem encaminhamento ao MPC, conforme acordado também com os Representantes do Ministério Público de Contas.

O Procurador Geral do MPC, Dr. **Paulo Sérgio**, confirmou o acordado, acrescentando que, nesses casos específicos, pronunciará sua cota oralmente na sessão.

A Conselheira **Simone Soares** acrescentou que entende da mesma forma que o e. Conselheiro **Bismarck Azevedo** e que o Colegiado da 2ª Câmara, já está fazendo julgamentos em blocos, referentes aos processos prescritos.

Isto posto, os presente autos estão aptos a serem levados para julgamento, não havendo necessidade de encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para emissão da Cota Ministerial, a qual, será apresentada oralmente por ocasião do julgamento.

É o relatório.

VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 001694/2018

Preliminarmente, após detida análise dos presentes autos, verifico a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória** por parte desta Corte de Contas, nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução 010/2023 – TCERR – PLENO.

Segundo o que consta nos autos, em **30/3/2017** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonfim foi encaminhada ao Tribunal de Contas através do GAB/PREF/Ofício nº 085/2017 (ep. 0088205, p. 18), sendo elaborado o Relatório de Auditoria Nº 155/2019 em **22/7/2019** (ep. 0259379). O despacho que determinou a citação dos responsáveis foi exarado em **02/9/2019** e o despacho determinando a análise das justificativas em **19/11/2019**, e o Parecer Conclusivo Nº 485/2023 – SECEX foi elaborado em **21/2/2024**, sem o Relatório de Análise de Defesa.

Em que pese o acima disposto, forçoso se faz uma análise quanto a **incidência da prescrição administrativa intercorrente** ao presente caso, conforme restará demonstrado.

No âmbito deste Tribunal de Contas, o instituto da prescrição intercorrente, bem como sua interrupção, encontram-se devidamente regulamentados pela Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO, publicada no DETCERR nº 1215 de 09/10/2023, *in verbis*:

"(...)

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos ininterruptos, pendente de impulso processual obrigatório, tais como confecção de relatórios, manifestação ou parecer do Ministério Público de Contas, julgamento ou outro despacho relevante para a instrução do processo, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

(...)

Art. 5º O prazo da prescrição é interrompido:

I - pelo despacho que ordena a citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela publicação da decisão condenatória recorrível.

(...)

§ 5º Podem ser considerados atos inequívocos de apuração do fato, a que se refere o inciso II, os seguintes:

I – a determinação do Tribunal para que o gestor instaure processo de Tomada de Contas Especial;

II – a medida cautelar expedida em qualquer fase processual.

(...)"

Ao analisar os autos podemos verificar que a prescrição intercorrente ocorreu nestes autos, uma vez que, em **19/11/2019**, foi determinado a análise das defesas apresentadas e somente em **21/2/2024** houve a elaboração do Parecer Conclusivo Nº 485/2023 – SECEX, sem a elaboração do Relatório de Análise de Defesa, perfazendo um período **4 anos, 3 meses e 2 dias ininterruptos, pendente de impulso processual obrigatório** no curso das apurações, devendo ser **reconhecido o instituto da prescrição intercorrente**, sob a égide do art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

Isto posto, em estrito cumprimento da **Resolução nº 010/2023 TCERR-PLENO** e alinhado ao que determina o inciso LXXVIII, do art. 5º, da Carta Magna Brasileira, ou seja, o respeito ao princípio da

razoável duração do processo, sendo este um dos princípios mais importantes daqueles trazidos pela Constituição Federal de 1988, e que tem por finalidade garantir que os processos, tanto judiciais como administrativos, tramitem em prazo razoável, devendo para isso, que sejam assegurados os meios para a efetivação desse direito, em consonância com o Controle Externo VOTO:

PARECER PRÉVIO

1 - pela emissão de Parecer Prévio pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bonfim, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sr^a. **Lisete Spies**, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;

2 - pelo **encaminhamento** dos autos à Câmara Municipal de Bonfim, inclusive cópia do Parecer Prévio, acompanhado do Voto que o fundamentou, para que se pronuncie sobre as presentes contas, na forma da Lei;

3 - pela **aprovação do Projeto de Parecer Prévio**, que acompanha este voto;

4 - pelo **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

ACÓRDÃO

1 – pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE** da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas, nas contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB da Prefeitura Municipal de Bonfim, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sr^a. **Lisete Spies** - Prefeita e do Sr. **Mozarth Monte Farias** - Secretário Municipal de Educação, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;

2 - pela **quitação** aos Responsáveis, na forma do § 2º, art. 212 do RITCERR;

3 – pela **aprovação do projeto de Acórdão** que acompanha este voto;

4 – pela **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

ACÓRDÃO

1 – pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE** da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas, nas contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS da Prefeitura Municipal de Bonfim, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sr^a. **Lisete Spies** - Prefeita; do Sr. **Givanildo Mendes Veras** - Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01 a 31/03/2016 e da Sr^a. **Pâmela Vieira da Silva** -

Secretária Municipal de Saúde no período de 04/04 a 31/12/2016, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;

- 2 - pela **quitação** aos Responsáveis, na forma do § 2º, art. 212 do RITCERR;
- 3 – pela **aprovação do projeto de Acordão** que acompanha este voto;
- 4 – pela **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais

ACÓRDÃO

- 1 – pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE** da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas, nas contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS da Prefeitura Municipal de Bonfim, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Srª. **Lisete Spies** - Prefeita; do Sr. **Cleudimar Brito Dos Santos** - Secretário Municipal do Trabalho e Promoção Social no período de 01/01 a 01/04/2016 e da Srª. **Danieli Barreto da Silva** - Secretária Municipal do Trabalho e Promoção Social no período de 01/04 a 31/12/2016, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;
- 2 - pela **quitação** aos Responsáveis, na forma do § 2º, art. 212 do RITCERR;
- 3 – pela **aprovação do projeto de Acordão** que acompanha este voto;
- 4 – pela **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CAMPOS DE SOUZA, Assessor Administrativo**, em 19/06/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **0922033** e o código CRC **FE0C45FC**.

